



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 542
Decisão da CEEC	Nº 430/2023	
Referência	Processo Nº 1170214/2023	
Interessado	HEITOR JERONIMO DE SOUSA	

**EMENTA:** Aprova o **DEFERIMENTO** quanto a solicitação de execução de obras com áreas até 80m<sup>2</sup> e o **INDEFERIMENTO** de projetos com áreas acima de 80 m<sup>2</sup> da solicitação do Tecnólogo em Construção Civil-Edificações HEITOR JERÔNIMO DE SOUSA.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **542**, apreciando o Processo Nº **1170214/2023**, que versa sobre solicitação de Análise /Revisão de atribuições do Tecnólogo em Construção Civil - Edificações HEITOR JERÔNIMO DE SOUSA, com atribuições dispostas pelos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução 313/86 do Confea, que requereu “a liberação de assinatura de ART de projetos e execução com área acima de 80,00 m<sup>2</sup>, podendo chegar até 300,00 m<sup>2</sup>, onde no meu entendimento profissional e educacional estou apto a realizar os serviços”, e; **considerando** a documentação juntada aos autos: a) Cópia do diploma da graduação (fl. 03 e 04/133); b) Cópia do histórico da graduação; c) Requerimento (fl.07/133); d) Cópia das ementas das disciplinas cursadas na graduação (fl.08 a fl. 96/133); e) Relatório das ARTS registradas (fl.97/133); **considerando** que desde 03.10.2016 a 26.12.2022 o requerente fez o registro neste Conselho de 191 ARTS, relatório anexado aos autos, constando nas mesmas as atividades projeto e execução, inclusive constando áreas superiores a 80,00m<sup>2</sup>, muitas das quais já baixadas; **considerando** que a análise do processo baseou-se no seguinte dispositivo legal: a) Resolução nº. 313/86 do Confea – Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências; **considerando** que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas nos artigos 3º e 4º combinados com o 25 da Resolução 313/86 do Confea,” Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: 1) Elaboração de orçamentos; 2) Padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) Condução de trabalho técnico; 4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) Execução de instalação, montagem e reparo; 6) Operação, manutenção de equipamento e instalação; 7) Execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) Execução de obra e serviço técnico; 2) Fiscalização de obra e serviço técnico; 3) Produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; **considerando** que as atribuições do requerente são dispostas pelos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução 313/86 do Confea e que a atividade projeto não é mencionada e a execução é permitida sob a "supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** quanto a solicitação de execução de obras com áreas até 80m<sup>2</sup> e o **INDEFERIMENTO** de projetos com áreas acima de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

80 m<sup>2</sup> da solicitação do Tecnólogo em Construção Civil-Edificações HEITOR JERÔNIMO DE SOUSA. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram participando na modalidade presencial os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng<sup>a</sup>. Civ. Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup>Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup>Civ. Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB). Participando na modalidade virtual os Conselheiros: Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup>Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civ. Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB